

A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO E OS IMPACTOS MAIS COMUNS DOS ACIDENTES DE TRABALHO

SAFETY AND HEALTH AT WORK AND THE MOST COMMON IMPACTS OF WORK ACCIDENTS

Thiago Mendonça de Castro*

RESUMO: A saúde e segurança no trabalho (SST) é tema de grande relevância porque, além de abranger três direitos sociais na mesma expressão, axiologicamente traz consigo a importância da luta contra os acidentes de trabalho/doenças ocupacionais. Apesar de mundialmente se preconizar por um desenvolvimento sustentável, os acidentes de trabalho insistem em ocorrer e a nos afetar ao prejudicar o trabalhador, as empresas e a própria sociedade. Como a saúde e segurança do trabalho conseguirá combater este mal dos séculos diante das novas relações de trabalho é questão relevante a se indagar.

PALAVRAS-CHAVE: Saúde e Segurança do Trabalho. Acidentes de Trabalho. Impactos mais Comuns. Novas Relações de Trabalho.

ABSTRACT: Occupational safety and health (OSHA) is a very important issue because, in addition to covering three social rights in the same expression, axiologically brings with it the importance of the fight against occupational accidents/occupational diseases. Although globally advocated for sustainable development, accidents at work insist on occurring and affecting us by harming the worker, companies and society itself. How safety and health at work will be able to combat this centuries-old evil in the context of new forms of work is a relevant question to ask.

KEYWORDS: Occupational Health and Safety. Work Accidents. Most Common Impacts. New Work Relations.

1 – A luta da saúde e segurança do trabalho contra os acidentes do trabalho importa à toda a sociedade

A saúde e segurança no trabalho é tema de grande relevância porque, além de abranger três direitos sociais na mesma expressão, axiologicamente traz consigo a importância da luta contra os acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais a eles equiparadas pela legislação previdenciária.

Possui, ademais, o objetivo de possibilitar uma vida digna, sadia e incólume ao empregado, próspera à empresa e ecologicamente equilibrada à toda

* Advogado, mestre e doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da USP.

sociedade, que não tem que arcar com as externalidades negativas da atividade empresarial.

O tema importa a todos os envolvidos, a saber, ao empregado, à empresa e ao Estado, o qual representa toda a sociedade.

Importa ao empregado, por questões humanitárias, porque o acidente pode ser fatal e, quando não o for, tem a força de matar aos poucos o trabalhador, seja em razão do desmonte traumático que o acidente do trabalho causa no planejamento de vida deste trabalhador, seja em razão do estigma que carregará para sempre – o que poderá levar à marginalização do acidentado –, seja principalmente porque o acidente-doença do trabalho pode levar a vida de um pai de família, de um irmão, de uma mãe, de uma hora para outra.

Importa à empresa porque, com um maior número de acidentes de trabalho, ela passa a pagar uma maior contribuição previdenciária, pode responder judicialmente por força de ações de responsabilidade civil, previdenciária, tributária, criminal, bem como poderá ter diversos custos administrativos e ainda poderá pagar um alto custo social quando a sociedade sabe que a empresa desrespeita os próprios empregados, fato que pode vir a inviabilizar sua sobrevivência.

Considerando-se que 99% (noventa e nove por cento) dos estabelecimentos no país são pequenas e microempresas¹ e em grande parte não possuem políticas de prevenção de acidentes de trabalho, a situação é alarmante.

Este tema também importa à sociedade, porque além de o Estado ter que reconhecer e conceder benefícios previdenciários acidentários, que são pagos com parte do custeio de toda a Seguridade Social, a qual abrange a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde (art. 194 da CF/88), a própria sociedade, que indiretamente já possui este primeiro custo, terá que absorver o impacto do processo de marginalização do indivíduo que, via de regra, não consegue voltar a trabalhar e, assim, voltar a contribuir com o sistema que o protege.

Assim, a partir da constatação realizada, pode-se entender que os acidentes de trabalho causam efeitos deletérios dentro e fora do empreendimento, o que vem a significar que as referidas externalidades negativas da atividade empresarial, ao não serem internalizadas pela própria atividade, interessam a toda a sociedade.

1 SEBRAE (Org.). *Anuário do trabalho nos pequenos negócios 2015*. 8. ed. Brasília, DF: DIEESE, 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/anuario/2017/anuarioDosTrabalhadoresPequenosNegocios.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

DOCTRINA

Ademais, não nos esqueçamos que o art. 170 da CF/88 preceitua que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social. A partir daí, entendemos que deverá ser dada atenção especial ao equilíbrio entre capital e trabalho.

Apesar da gestão da saúde e segurança do trabalho ser tema de congressos médicos e jurídicos, o que mais se observa, na prática, é a análise de gestão documental enquanto o foco deveria ser muito mais humanístico e em prol do desenvolvimento sustentável, conforme veremos que preconiza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU).

2 – Conceito de acidente de trabalho

O conceito de acidente de trabalho em nosso ordenamento jurídico é aquele previsto no art. 19 da Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), que é “o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho (...) provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (...)”.

O art. 20 da citada Lei de Benefícios equipara a doença profissional e a doença do trabalho ao acidente de trabalho ao defini-las, respectivamente, como “a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade” e a “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

Esclarecemos que este artigo não se propõe a fazer distinções entre acidentes do trabalho típicos e os de trajeto e tampouco destes em relação às doenças ocupacionais, nelas compreendidas as doenças profissionais e as doenças do trabalho e ainda diferenciá-las daqueles que não correspondem a acidentes de trabalho por não serem objetos de nosso estudo por se tratar de fatores genéticos ou de determinada população.

2.1 – O futuro dos acidentes de trabalho

Lesões por Esforços Repetitivos – LER e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho – DORT são doenças do passado. As chamadas “doenças do futuro” são as doenças ligadas à saúde mental. São assim chamadas em razão do provável aumento destas doenças em alguns anos.

DOCTRINA

Embora ainda muito presentes e dominantes em nosso dia a dia, a Perda Auditiva Induzida por Ruído – PAIR e as LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos e Doenças Osteomusculares Relacionadas ao Trabalho), que tiveram seus ápices nos anos 1980 e 1990, atualmente estão dando lugar aos transtornos psíquicos, que já se destacam como moléstias que acometem grande número de trabalhadores.

Giuseppe Ludovico informa que estas “doenças do futuro” representam um fenômeno em constante aumento, que já afeta 28% dos trabalhadores europeus, revelando-se como causa de mais da metade das jornadas de trabalho perdidas todo ano. Segundo o professor da Università Degli Studio di Milano, os custos relativos aos acidentes psíquicos já representam três por cento do PIB europeu², totalizando, todo ano, cerca de 617 bilhões de euros (272 bilhões dos quais por faltas ao trabalho, 242 bilhões por perda de produtividade, 63 bilhões por tratamentos de saúde e 39 bilhões por pensões por incapacidade) e por isso, trata-se, portanto, de “doenças do presente, que já substituíram, em parte, as tradicionais patologias do passado”³.

O autor europeu observa que “as previsões para o futuro são ainda mais assustadoras: segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2020, a depressão será a principal causa de incapacidade no trabalho” e chama a atenção para o estresse ao dizer que ele representa uma das principais causas destes riscos e que a expressão riscos psicossociais, para indicar que o estresse não pode derivar exclusivamente de um fator de risco profissional, mas sim da ação conjunta de uma pluralidade de fatores que dependem da organização do trabalho, do contexto social e da percepção individual⁴.

De fato, a cadência no trabalho e a pressão que o empresário exerce sobre os trabalhadores parecem ser das principais causas que mais colaboram para o adoecimento mental, ensina Homero Batista Mateus da Silva⁵.

Noutro prumo, as novas tecnologias de comunicação e informação também permitem, cada vez mais, que os trabalhadores trabalhem em qual-

2 EU-OSHA. *Working on stress*. Luxemburg, EU, 2002. p. 13.

3 LUDOVICO, Giuseppe. Reflexos psicossociais das transformações do trabalho. *Seminário Internacional Trabalho Seguro 2015*. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27283/REFLEXOSPSICOSSOCIAIS%20TRT%203%20REGIAO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

4 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 179.

5 SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 3. p. 20.

quer momento e lugar em benefício de um terceiro e tal fato pode aumentar a preocupação com a saúde mental do trabalhador.

No atual contexto de teletrabalho e a plataformação das relações de trabalho, os chamados via computadores e aplicativos, os telefonemas relacionados ao trabalho e os contatos via *e-mail*, fora do horário de expediente, podem ocasionar efeitos deletérios na saúde mental dos trabalhadores e na conciliação entre a vida pessoal e profissional, o que impede o exercício do direito à desconexão e aumenta as chances de sentimento de esgotamento pelo trabalhador.

Registra-se, por oportuno, que o Decreto nº 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, elenca em seu Anexo II as doenças do trabalho e inclui hipóteses de reconhecimento do estresse, da depressão, bem como da “Sensação de Estar Acabado (“Síndrome de *Burn-Out*”, “Síndrome do Esgotamento Profissional”), como doenças de origem ocupacional e, de acordo com a Previdência Social, já é a terceira causa de afastamento do trabalho, totalizando 668.927 casos, cerca de 9% do total de auxílios-doença e aposentadorias por invalidez concedidos nesses cinco anos de análise⁶, revelando-se, conforme indicou o professor italiano Giuseppe Ludovico, “doenças do futuro”, mas que já fazem parte de nosso presente e reclamam desesperada atenção.

3 – Impactos mais comuns dos acidentes de trabalho

Os acidentes de trabalho são evitáveis e causam um grande impacto sobre a produtividade e a economia, além de trazerem grande sofrimento para a sociedade⁷. Por serem potencialmente evitáveis, expressam negligência e injustiça social⁸.

O problema se torna juridicamente relevante porque, por um lado, existem direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, como a proteção do trabalho e mais do que isso, o direito ao trabalho, à segurança e à saúde. Por outro lado, observa-se um grande número de acidentes de trabalho no país.

6 Segundo dados do 1º Boletim Quadrimestral sobre Benefícios por Incapacidade do ano 2017. Cf. BRASIL. Ministério da Fazenda. *Adoecimento mental e trabalho*. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1º-boletim-quadrimestral.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

7 SANTANA, Vilma Sousa *et al.* Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v. 40, n. 6, p. 1.004-1.012, dez. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102006000700007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 out. 2019.

8 DORMAN, P. *The economics of safety, health, and wellbeing at work: an overview*. Geneva: ILO, 2000.

DOCTRINA

Empolgados pela fundamentalidade destes direitos e com apoio no escólio de J. J. Gomes Canotilho, observamos que eles devem ter sua máxima efetividade garantida⁹, mas não é isso que tem ocorrido nas últimas décadas.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, agência internacional da ONU que traça diretrizes mínimas sobre o Direito do Trabalho no mundo, com sede no Brasil, diz que todo ano ocorrem mais de 330 milhões de acidentes ligados ao trabalho no mundo e destes, 2,4 milhões são fatais¹⁰.

Partindo-se dos números acima, uma conta rápida demonstra que no mundo há uma média diária de mais de 6.575 mortes, ou seja, quase 274 mortes por hora ou quatro mortes por minuto. Assim, chegamos a uma morte a cada 15 (quinze) segundos em razão de acidente ou doença ocupacional, o que representa um *deficit* inaceitável na agenda do Trabalho Decente, sobretudo se considerarmos a meta nº 8.8 da Agenda 2030 da ONU¹¹ para o desenvolvimento sustentável como meta a ser atingida, inclusive pelo Brasil.

Neste cenário, particularmente, o Brasil é dono de uma constrangedora estatística de acidentes de trabalho, destacando-se entre os primeiros lugares no *ranking* mundial.

Lembra o Ministério Público do Trabalho – MPT que ocupamos o quarto lugar nesta classificação como reflexo da ocorrência de um acidente de trabalho a cada 48 (quarenta e oito) segundos e uma morte a cada 3h38 (três horas e trinta e oito minutos) em decorrência da falta de uma cultura de prevenção à saúde e à segurança do trabalho¹². A OIT ratifica a informação do *Parquet* trabalhista e aponta a ocorrência de 2.503 mortes no país em decorrência de acidentes de trabalho no ano 2017¹³.

9 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993. p. 233.

10 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Improvement of national reporting, data collection and analysis of occupational accidents and diseases*. Tradução livre. Geneva, 2012. p. 1.

11 “Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários.” (Cf. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 11 out. 2019)

12 BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7441f527-ad53-4a0a-901f-66e40f1a1cae>. Acesso em: 29 set. 2019.

13 Segundo informações da OIT, o Brasil ocupa a 4ª posição em relação ao número de mortes, com 2.503 óbitos, atrás apenas da China, com 14.924, dos Estados Unidos, com 5.764, e da Rússia, com 3.090. Cf. BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticias/dia-mundial-de-seguranca-no-trabalho-sera>>. Acesso em: 2 out. 2019.

E não se trata de uma situação tópica, extraordinária. Muito pelo contrário. Trata-se de algo sistêmico. Há tempos o país vem apresentando altos índices de acidentalidade ocupacional e já nos anos 1970 ostentava a vergonhosa posição de primeiro lugar no *ranking* mundial de acidentes de trabalho¹⁴.

3.1 – Impactos dos acidentes de trabalho para a economia

A OIT alega que o elevado número de acidentes do trabalho gera uma perda de 4% do Produto Interno Bruto (PIB) global, mas que este não é um problema apenas de países em desenvolvimento. Economias desenvolvidas também sofrem perdas consideráveis e em alguns países, esta perda pode chegar a 10% do PIB ou até mais¹⁵.

No Brasil, o MPT revela, por meio do Observatório Digital em Saúde e Segurança do Trabalho que os gastos estimados desde 2012 até 2019 chegaram a R\$ 87.865.725.662, considerando-se apenas os benefícios acidentários ativos naquele ano, ainda que anteriormente concedidos. O *Parquet* trabalhista ainda informa que no período assinalado, 3.879.755 acidentes foram registrados e que isto significa a perda de 391.276.851 dias de força de trabalho para o país¹⁶, o que representa um *deficit* inaceitável.

3.2 – Impactos mais comuns dos acidentes de trabalho para o trabalhador

A bem da verdade, quando os acidentes de trabalho não ocorrem pelo acúmulo de substâncias insalubres para o nosso corpo e mente – tal como ocorre com as doenças ocupacionais – os infortúnios laborais provocam lesões corporais no trabalhador, graves ou leves, parciais ou temporárias, crônicas ou definitivas, classificando-se, num critério médico, entre outros, em traumatismo craniano, perda da visão, perda da audição, fratura da bacia ou traumatismo na coluna, fratura nos ombros, braços, pernas, pés ou generalizadas, mental, causando um mal que pode ser vitalício para o trabalhador, tais como perda da própria vida ou de sua integridade física, incapacidade laboral total ou parcial, dificuldades de readaptação ou recolocação, perdas com promoção, com sua

14 SILVA, Ana Beatriz Ribeiro Barros. Brasil, o “campeão mundial de acidentes de trabalho”: controle social, exploração e precarização durante a ditadura empresarial-militar brasileira. *Revista Mundos do Trabalho*, v. 7, n. 13, jan./jun. 2015, p. 151-173.

15 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Improvement of national reporting, data collection and analysis of occupational accidents and diseases*. Tradução livre. Geneva, 2012. p. 3.

16 Ainda encontramos no sítio eletrônico do observatório do MPT a informação que houve 14.412 mortes ligadas ao trabalho entre 2012 e 2017. Cf. BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho*. Disponível em: <<https://observatoriosst.mpt.mp.br/>>. Disponível em: 14 out. 2019.

continuidade na atividade empresarial, diminuição de renda da família, perda ou diminuição de seu convívio social, gastos com médicos, remédios, bem como outros infortúnios e a interrupção de seus planos de vida.

As mazelas dos infortúnios laborais na vida de um trabalhador são inúmeras e vão muito além do aspecto financeiro. Conferimos destaque à dor do acidentado causada pelo infortúnio laboral; gastos com próteses, despesas médicas e odontológicas; dependência de terceiros para acompanhamento e locomoção; interrupção do emprego de familiares; o acidentado carrega um estigma; perda ou diminuição da renda do trabalhador; gastos com internações hospitalares; deslocamento para fisioterapia e consultas médicas; gastos com acomodação no domicílio; a pecha de ficar encostado na caixa, além do sentimento de culpa pelo acidente do trabalho, que muitas vezes lhe é imputado pelo próprio empreendimento.

Situação ainda pior é a do trabalhador informal, que representa quase metade de nossa população economicamente ativa, pois não adquiriram, formalmente, a qualidade de segurado pela falta da assinatura do contrato de trabalho com o empregador e deixam de recolher as consequentes contribuições previdenciárias.

3.3 – Impactos mais comuns dos acidentes de trabalho para o empregador

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho, é amplamente aceito, ao redor do mundo, que há um benefício enorme em se melhorar a saúde e segurança no trabalho, reduzindo acidentes de trabalho e doenças ocupacionais. Ocorre que para que isto possa acontecer, é necessário um melhor conhecimento da real situação do meio ambiente de trabalho do empregador para se possibilitar uma melhor gestão¹⁷.

Registramos, mais uma vez, que é preciso repensar a gestão da saúde e segurança do trabalho para se reduzirem acidentes de trabalho¹⁸.

Observa-se, em paralelo, que o Estado vem transferindo para o empregador a responsabilidade pelo cuidado da saúde do trabalhador. Além dos gastos imediatos com assistência ao trabalhador acidentado, devem ser adicionados à análise destes custos os gastos previdenciários com o Seguro de Acidente de

17 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Improvement of national reporting, data collection and analysis of occupational accidents and diseases*. Tradução livre. Geneva, 2012. p. 1.

18 A gestão de saúde e segurança do trabalho deve deixar de ser constituída de artimanhas e gestão de documentos, mas uma gestão que entenda o conceito e a importância do acidente de trabalho à luz do respeito à dignidade do próximo.

Trabalho (majorados pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP em até 100%) pago mensalmente pelo empregador, os custos das ações regressivas movidas pela Previdência Social em face do empregador, os custos com convênio médico suportados em parte pelos empreendimentos¹⁹, além de outros.

Assim, importante se entender que os gastos relativos à gestão de saúde e segurança do trabalho devem ser encarados como investimento.

Vitor Filgueiras, ao analisar a saúde e segurança do trabalho no Brasil, pondera que os empregadores são necessariamente os protagonistas na gestão da saúde e segurança do trabalho, já que responsáveis por ditar como a atividade deverá ser realizada pelos seus empregados, e que este arbítrio empresarial pode ser limitado pelos sindicatos e instituições do Estado²⁰.

Conforme se vê, a busca pelo lucro é, via de regra, objetivo dos empreendimentos, que devem se desenvolver para alcançá-lo; contudo, este desenvolvimento não pode ser predatório e deve suportar os custos da prevenção de acidentes de trabalho. Assim, importante se faz que os custos da prevenção dos acidentes de trabalho sejam conhecidos, mas mais importante é entender quanto custam estes acidentes para os envolvidos.

Estes custos podem ser agrupados em três categorias: custos diretos, custos indiretos e custos humanos. De acordo com a OIT,

“De um modo geral, os custos diretos consistem em componentes associados com o tratamento e reabilitação médica; os custos indiretos são relacionados com as oportunidades perdidas para o trabalhador sinistrado, o empregador, os colegas de trabalho e a sociedade, compreendendo custos previdenciários, custos salariais, custos administrativos e perdas de produtividade; e os custos humanos referem-se à piora na qualidade de vida do trabalhador e sua família.”²¹

De acordo com o Sebrae/Sesi²², estes custos são divididos em: salários pagos aos trabalhadores afastados; transporte e assistência médica de urgên-

19 É cediço que o Estado não consegue entregar um serviço de saúde integral e com qualidade à população, razão pela qual os empregadores se veem obrigados a adquirir planos médicos em favor dos empregados.

20 FILGUEIRAS, Vitor Araújo *et al.* *Saúde e segurança do trabalho no Brasil*. Brasília: Movimento, 2017. p. 13.

21 INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. *Safety and health in the use of chemicals at work, 2013*. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_235085.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

22 BRASIL, Luiz Augusto Damasceno (Org.). *Dicas de prevenção de acidentes e doenças no trabalho: SESI – SEBRAE. Saúde e segurança no trabalho: micro e pequenas empresas*. Brasília: SESI-DN,

cia; paralisação de setor; máquinas e equipamentos; prejuízos ao conceito e à imagem do empreendimento; destruição de máquina, veículo ou equipamentos; despesas com primeiros socorros; retreinamento de mão de obra; pagamento de horas extras; recuperação dos empregados; despesas médicas e odontológicas; gastos com engenharia de reparação; atrasos no cronograma de produção e entrega; aumento do prêmio de seguro com seus empregados; perícia em razão do acidente de trabalho; e, por fim, indenizações e honorários legais.

3.3.1 – Ações de responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária e criminal

Álvaro Villaça Azevedo conceitua responsabilidade civil como “a situação de indenizar o dano moral ou patrimonial, decorrente de inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei, ou ainda, decorrente do risco para os direitos de outrem”²³.

No nosso ordenamento jurídico, a norma central de responsabilidade civil está contida no art. 927 do CC, que diz que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Já a definição de ato ilícito se encontra no art. 186 do diploma civilista, que diz que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E é com fundamento no diploma civil que o Direito do Trabalho se vale do instituto da responsabilidade civil por não regular a matéria.

Quanto ao tema, inúmeras são as ações indenizatórias de cunho acidentário movidas na Justiça do Trabalho que buscam reparações de danos patrimoniais e morais em decorrência da responsabilidade civil do empregador, afinal, é competência da Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho, *ex vi* do art. 114 da CF/88.

No Brasil tem-se percebido um acentuado aumento no número de demandas em que se postula reparação por danos materiais, morais, estéticos e ultimamente existenciais em razão de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais a eles equiparados. As causas destes acidentes são inúmeras. Entre elas,

2005. Disponível em: <<https://pt.calameo.com/read/0051175174d4ebd323ac8>>. Acesso em: 10 out. 2019.

23 AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 244.

reinam o excesso de trabalho realizado em horas extras²⁴, exigência de metas inatingíveis, labor em meio ambiente de trabalho insalubre, etc.

Relevante mencionar que em saúde e segurança do trabalho, muito raros são os pleitos judiciais – se é que existem – que pugnam pela neutralização da insalubridade no ambiente de trabalho. Os sindicatos e os próprios trabalhadores acabam por preferir continuar em um ambiente insalubre para continuarem a receber adicionais sem se dar conta que estão vendendo a saúde e a própria vida por parcas somas de dinheiro.

Pouquíssimos trabalhadores enfrentam os empregadores em busca de melhores condições de trabalho. Isto porque não há estabilidade na relação de emprego, haja vista que o art. 7º, I, da CF/88, que protege o trabalhador contra a dispensa arbitrária, ainda não foi regulamentado. Desta forma, a falta de segurança no emprego e a alta rotatividade inibem o trabalhador na luta para as melhorias do ambiente de trabalho e acabam contribuindo para a falta de efetividade das normas de proteção à saúde, destaca Sebastião Geraldo de Oliveira²⁵.

Além das ações de responsabilidade civil, as empresas que contam com acidentes de trabalho e não respeitam normas de saúde e segurança do trabalho também têm uma responsabilidade previdenciária, a qual ocorre em razão do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que diz que nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Apesar de prevista desde 1991, somente nos últimos 10 anos que o INSS, através da Procuradoria Federal Especializada, começou a utilizar mais efetivamente esse direito de ação. Segundo dados da Advocacia da União, de 1994 a 2014 foram ajuizadas 3.929 ações, sendo a metade no período de 2009 a 2014, contudo, observou-se um decréscimo destas ações entre 2015 e 2018²⁶.

Percebe-se, noutro giro, que a ação regressiva previdenciária adquire, num primeiro momento, caráter educativo-preventivo, pois tem por finalidade

24 A suspeita de que a maioria dos acidentes de trabalho ocorre nas horas extras fomentou tese de doutorado depositada na Faculdade de Direito da USP no ano 2018. Cf. ALLIPRANDINO, Alexandre. *A hora do acidente do trabalho*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP – Faculdade de Direito da USP, 2018, *passim*.

25 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004. p. 147.

26 VIEIRA, Renato Rodrigues. *Ações regressivas previdenciárias*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-080-15-procuradorias-de-estados-e-municipios/documentos/audiencias-publicas/04-11.15/apresentacao-dos-r-renato-rodrigues-vieira-procurador-geral-federal>>. Acesso em: 14 out. 2019.

proteger o trabalhador contra acidentes do trabalho, com a previsão de um mecanismo capaz de forçar o cumprimento das normas-padrão de segurança e higiene do trabalho e, num segundo momento, a ação de regresso é ressarcitória-punitiva porque visa recuperar “valores pagos a título de benefícios e serviços acidentários que oneraram os cofres públicos, nos casos em que estes eventos poderiam ter sido evitados se as medidas preventivas e fiscalizatórias tivessem sido adotadas pelo empregador”²⁷, significando, com isso, uma forma de pressionar os empregadores a priorizarem a segurança dos empregados, prevenindo a ocorrência de acidentes de trabalho.

Além das consequências jurídicas previstas acima, o acidente de trabalho pode levar o empregador a ser processado criminalmente, principalmente em razão do conteúdo dos arts. 121 (homicídio), 129 (lesão corporal) e 132 (exposição à grave perigo), todos do Código Penal, bastando, para este último, que haja a previsibilidade da situação de perigo direto e iminente, isto é, como realidade concreta, efetiva, presente, imediata e que esta seja previsível, para que o tipo penal “exposição a grave perigo” reste configurado.

Ocorre, contudo, que o interesse nas investigações dos acidentes de trabalho parece não ter ocupado sequer os doutrinadores. Basta analisarmos as estantes das livrarias especializadas que constatarmos o alegado.

3.4 – Impactos dos acidentes de trabalho para o Estado

De início, chama-se a atenção para o fato de não ser somente o Poder Executivo, por intermédio do INSS e Receita Federal, que se sobrecarrega em decorrência da concessão de benefícios previdenciários como auxílio-doença acidentário, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez acidentária e pensão por morte em razão de acidentes de trabalho. O Poder Judiciário também é atingido em razão de diversas espécies de ações judiciais, sejam na Justiça do Trabalho, sejam na Justiça Federal, sejam também na Justiça Estadual, tudo a depender da causa de pedir, a qual define a competência para ajuizamento e julgamento das ações.

Na Justiça do Trabalho, os acidentes de trabalho empolgam centenas de milhares de ações judiciais com o intuito de discutir a responsabilidade civil em face do empregador ou buscar uma tutela inibitória. Não nos olvidemos que a Justiça do Trabalho também é competente para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias do SAT (Súmula nº 454 do TST).

27 HORVATH Jr., Miguel. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 252.

DOCTRINA

A Justiça comum também é afetada em razão da responsabilidade acidental em face do INSS, para discutir contravenção penal em razão da falta de observância das normas de saúde e segurança do trabalho, crime em razão da exposição de trabalhadores a perigo e até mesmo homicídio.

Da mesma maneira, a Justiça Federal é afetada em decorrência dos infortúnios laborais, haja vista que tais acidentes frequentemente se ligam ao descumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho e em razão deste descumprimento, possui competência para processar e julgar ação regressiva previdenciária contra aquele que deixou de cumprir as normas de saúde e segurança do trabalho e resultou em acidentes de trabalho e, conseqüentemente, na concessão de benefícios.

Assim, evidente que os acidentes de trabalho, além dos impactos na vida dos trabalhadores, nas empresas, também causam impactos no Estado em sentido amplo.

Conclusão

Os acidentes de trabalho representam um mal para o trabalhador, para o empregador e para toda a sociedade. É, ademais, objeto de estudo da saúde e segurança do trabalho, que lida com o universo temático do trabalho perverso.

Ocorre que mesmo diante de toda produção legislativa que possuímos de modo a evitar tais acidentes, um grande número de acidentes do trabalho continua a ocorrer.

Ademais, percebe-se um grande movimento no sentido de se tratar a gestão de saúde e segurança do trabalho enquanto gestão documental, o que vem a ferir a dignidade da pessoa humana, princípio que se encontra no epicentro de nossa Constituição Federal.

É necessário repensar a gestão de saúde e segurança do trabalho considerando que a maioria das empresas no país são pequenas e micro empresas e que, via de regra, não possuem uma política preventiva de saúde e segurança do trabalho, contudo, são obrigadas a proteger seus trabalhadores da mesma forma que as grandes e médias empresas.

Referências bibliográficas

ALLIPRANDINO, Alexandre. *A hora do acidente do trabalho*. Tese (Doutorado). São Paulo: USP – Faculdade de Direito da USP, 2018.

DOCTRINA

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria geral das obrigações e responsabilidade civil*. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. Ministério da Fazenda. *Adoecimento mental e trabalho*. Disponível em: <<http://sa.previdencia.gov.br/site/2017/04/1º-boletim-quadrimestral.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. *Dia mundial de segurança no trabalho será comemorado dia 28*. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/noticias/dia-mundial-de-seguranca-no-trabalho-sera>>. Acesso em: 2 out. 2019.

_____. Ministério Público do Trabalho. *Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho*. Disponível em: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/sala-imprensa/mpt-noticias/7441f527-ad53-4a0a-901f-66e40f1a1cae>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL, Luiz Augusto Damasceno (Org.). *Dicas de prevenção de acidentes e doenças no trabalho*: SESI – SEBRAE. Saúde e segurança no trabalho: micro e pequenas empresas. Brasília: SESI-DN, 2005. Disponível em: <<https://pt.calameo.com/read/0051175174d4ebd323ac8>>. Acesso em: 10 out. 2019.

CAMARGO, Duílio Antero de. A prevenção do adoecimento psíquico do trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 80, n. 1, jan./mar. 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Curso de direito constitucional*. 6. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

DORMAN, P. *The economics of safety, health, and wellbeing at work: an overview*. Geneva: ILO, 2000.

EU-OSHA. *Working on stress*. Luxemburg, EU, 2002.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo et al. *Saúde e segurança do trabalho no Brasil*. Brasília: Movimento, 2017.

HORVATH Jr., Miguel. *Direito previdenciário*. 7. ed. São Paulo: Quartien Latin, 2008.

ILO – International Labour Office. *Improvement of national reporting, data collection and analysis of occupational accidents and diseases*. Tradução livre. Geneva, 2012.

_____. *Safety and health in the use of chemicals at work, 2013*. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_235085.pdf>. Acesso em: 30 set. 2019.

LUDOVICO, Giuseppe. Reflexos psicossociais das transformações do trabalho. *Seminário Internacional Trabalho Seguro 2015*. Disponível em: <<http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27283/REFLEXOSPSICOSSOCIAIS%20TRT%203%20REGIAO.pdf?sequence=2&isAllowed=y>>. Acesso em: 10 out. 2019.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2004.

ONU – Organização das Nações Unidas. *Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>. Acesso em: 11 out. 2019.

SANTANA, Vilma Sousa et al. Acidentes de trabalho: custos previdenciários e dias de trabalho perdidos. *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v. 40, n. 6, p. 1.004-1.012, dez. 2006. Disponível

DOCTRINA

em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102006000700007&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 8 out. 2019.

SEBRAE (Org.). *Anuário do trabalho nos pequenos negócios 2015*. 8. ed. Brasília, DF: DIEESE, 2017. Disponível em: <<https://www.dieese.org.br/anuario/2017/anuarioDosTrabalhadoresPequenosNegocios.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Ana Beatriz Ribeiro Barros. Brasil, o “campeão mundial de acidentes de trabalho”: controle social, exploração e precarização durante a ditadura empresarial-militar brasileira. *Revista Mundos do Trabalho*, v. 7, n. 13, jan./jun. 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: saúde e segurança do trabalho*. 2. ed. São Paulo: RT, 2015. v. 3.

VIEIRA, Renato Rodrigues. *Ações regressivas previdenciárias*. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/pec-080-15-procuradorias-de-estados-e-municipios/documentos/audiencias-publicas/04-11.15/apresentacao-do-sr-renato-rodrigues-vieira-procurador-geral-federal>>. Acesso em: 14 out. 2019.

Recebido em: 14/10/2019

Aprovado em: 07/11/2019